



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000724329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4000515-21.2013.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são apelantes MÔNICA RODRIGUES DE FARIA e MONIQUE DENADAI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUIZ GUSTAVO GOUVEIA LAURIANO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos recursos. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Tatiane Mendes Ferreira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e ALVARO PASSOS.

São Paulo, 26 de novembro de 2013.

NEVES AMORIM

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelante: Mônica Rodrigues de Faria e outra.

Apelado: Luiz Gustavo Gouveia Lauriano.

Comarca: Piracicaba - 2ª Vara Cível.

Voto nº 16827

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL "FACEBOOK" SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO QUANDO VIOLADA A SUA À HONRA E IMAGEM, DIREITO ESTE TAMBÉM CONSTITUCIONALMENTE DISPOSTO (ART. 5, V, X, CF) - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE DEVE SER REDUZIDO PARA FUGIR DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE PREJUDICADA, PORÉM, MANTENDO O SEU CARÁTER EDUCACIONAL A FIM DE COIBIR NOVAS CONDUTAS ILÍCITAS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO.

RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a presente ação de indenização, condenando a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$100.000,00 (fls. 264/269).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconformada, a corré Mônica Rodrigues de Faria recorre (fls. 277/313), sustentando que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que a ação deve ser extinta sem o julgamento do mérito com base no art. 267, VI c.c. artigo 301, VIII e X, todos do Código de Processo civil. Aduz que não se utilizou das ferramentas de divulgação da rede social, como o “compartilhamento” e “curtir”, não tendo sido a causadora do dano apontado na inicial. Argumenta que jamais utilizou de palavra ofensiva ao autor e que somente utilizou-se do seu direito de liberdade de expressão, não se configurando seu dever de indenizar, devendo ser afastada a sua condenação.

A corré Monique Denadai (fls. 356/369), por sua vez, também recorre, alegando, que diferente do entendimento do MM. Juiz *a quo*, esta não postou nenhuma inverdade sobre os fatos, ocorrências estas inclusive confirmadas por profissionais da mesma área do autor, sustentando que deve ser afastada a condenação arbitrada. Por fim, caso se mantenha a procedência da demanda, pugna pela redução do importe da indenização fixada.

Regularmente processada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 373/395).

É o relatório.

Em que pese a argumentação das recorrentes, os recursos merecem prosperar somente em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No presente caso busca o autor reparação pelos danos morais causados por publicações das rés na rede social “facebook” de suposta negligência no trato como veterinário de cadela na qual fez cirurgia de castração.

Ocorre que do todo relatado nos autos, em nenhum momento foi comprovada a negligência do requerente em relação ao animal em questão.

O que de fato se comprovou foi à divulgação por meio da ferramenta de compartilhamento (fls.43/44 e 50/52) da citada rede social, disseminando notícia que sequer tinham certeza dos fatos, afastando a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente Mônica.

Ora, por certo é direito de todos a manifestação do livre pensamento, conforme artigo 5º, IX, da Constituição Federal, contudo, caminha com este direito o dever de reparar os danos dela advindos se estes violarem o direito à honra (subjativa e objetiva) do autor, direito este também disposto na Constituição Federal em seu artigo 5, V e X.

Se por um lado o meio eletrônico tornou mais simples a comunicação entre as pessoas, facilitando também a emissão de opinião, sendo forte ferramenta para debates em nossa sociedade e para denúncias de inúmeras injustiças que vemos em nosso dia-a-dia, por outro lado, trouxe também, a divulgação desenfreada de mensagens que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não condizem com a realidade e atingem um número incontável de pessoas, além da manifestação precipitada e equivocada sobre os fatos, dificultando o direito de resposta e reparação do dano causado aos envolvidos.

Assim, a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais como entendeu o MM. Juiz *a quo*. Há responsabilidade dos que “compartilham” mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que como entendem as rés.

Neste sentido encontra-se vasta jurisprudência neste Tribunal:

“Danos morais. Ré postou matéria no “Facebook” atribuindo às autoras saques indevidos em conta corrente de parente enferma. Polo passivo sequer indícios de provas apresentou. Alegação de cerceamento de defesa abrangendo produção de prova oral não tem consistência. Devido processo legal observado. Apelante atribuiu às apeladas comportamento que afrontou a dignidade da pessoa humana, além de expô-las à situação vexatória. Danos morais configurados, ante a enorme angústia e profundo desgosto sofridos pelas recorridas. Verba reparatória compatível com as peculiaridades

da demanda. Apelo desprovido.”¹

“Responsabilidade civil. Danos morais. Ofensas e ameaças perpetradas pela ré via “facebook”. Violação aos direitos de personalidade da autora. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório mantido. Apelação não provida. (...) Perpetração de ofensas e ameaças pela ré através de sua página pessoal no “facebook”. Contexto fático e conjunto probatório existente nos autos que permitem aferir-se que o conteúdo injurioso se dirigia à pessoa da autora. 3. Expressões proferidas pela ré que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, violando o direito à honra (subjetiva e objetiva) da autora. Dever de indenizar. 4. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Manutenção. Valor que serve como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada. 5. Apelação da ré não provida.”² (grifos nossos)

Desta feita, não há dúvidas quanto à responsabilidade das requeridas e dos danos causados ao autor, porém, o valor arbitrado a título de danos morais, exorbita e muito o *quantum* razoável que usualmente é fixado em casos semelhantes.

Em relação à quantificação, esta deve fugir do enriquecimento sem causa da parte prejudicada. Mas, além do caráter satisfativo da indenização, é inegável seu grande poder de coibir novas condutas ilícitas.

¹TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0.013.766-73.2012.8.26.0011, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 6 de junho de 2013.

²TJ/SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n.º 0.016.624-67.2012.8.26.0564. Rel. Des. ALEXANDRE LAZZARINI. Sexta. J. 18-04-2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É fundamental analisar tanto a saúde financeira do ofensor, com fixação de indenização que não lhe pareça irrisória, como o efetivo prejuízo e abalo sofridos pelo ofendido, para que o valor da reparação não constitua verdadeiro enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades de cada espécie. Precedentes.” (REsp n.º 1.139.997/RJ. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. J.15-02-2011).

“A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n.º 521.434/TO. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Primeira Turma. J. 04-04-2006).

No caso concreto, considerada a realidade das partes e o fato ocorrido, reputo que o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido entre as duas rés, é suficiente para indenizar o autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, pelo meu voto, dou provimento parcial aos recursos somente para minorar a indenização arbitrada para R\$20.000,00, dividido este valor entre as correqueridas, somados aos ônus sucumbenciais, que devem prevalecer conforme estabelecida na r. sentença, haja vista que as rés foram a vencidas na demanda.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator